

Apelação Cível n. 0005204-68.2011.8.24.0075

Relator: Desembargador Stanley Braga

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE A REALIZAÇÃO DE CERIMÔNIA DE CASAMENTO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A CELESC E O CLUBE QUE SEDIU O EVENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO APENAS A EMPRESA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.

RECLAMO DOS AUTORES. JULGAMENTO DA LIDE SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS, OS QUAIS FORAM ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AMPLIAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO CLUBE ACIONADO. INSURGENTES QUE NÃO PROMOVERAM A POSTERIOR RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO.

RECURSO DA RÉ CELESC. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO INCIDENTE (DEFEITO EM UM TRANSFORMADOR QUE DESLIGOU A REDE ELÉTRICA QUE ALIMENTAVA O CLUBE). EVENTO PREVISÍVEL. DEMORA PARA A REPARAÇÃO DO PROBLEMA COMPROVADA NOS AUTOS, TANTO QUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA SÓ FOI RESTAURADO DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA IMPROVISADA CERIMÔNIA. DEVER DE INDENIZAR COMPROVADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. CASAMENTO QUE SOMENTE PODE SER REALIZADO APÓS A CESSÃO, PELOS VIZINHOS, DE EXTENSÕES ELÉTRICAS, QUE ALIMENTAVAM ALGUNS HOLOFOTES. ENLACE QUE OCORREU DE FORMA IMPREVISTA, EM UMA QUENTE NOITE DE JANEIRO, SEM ENERGIA ELÉTRICA PARA ACIONAR OS ARES-CONDICIONADOS E A ILUMINAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM (R\$ 25.000,00) QUE

DEVE SER REDUZIDO PARA O PATAMAR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), IMPORTÂNCIA ESTA QUE MELHOR ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO. SENTENÇA QUE COMPORTA PARCIAL REFORMA.

RECURSO DOS ACIONANTES NÃO CONHECIDO. APELO DA RÉ CELESC CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0005204-68.2011.8.24.0075, da comarca de Tubarão (2ª Vara Cível), em que são apelantes e apelados Rafael da Silva Dutra e outro e a Celesc Distribuição S/A e apelada a Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, não conhecer do apelo dos autores, bem como conhecer do recurso da ré Celesc Distribuição S/A e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado em 24 de abril de 2018, foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Denise Volpato, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. André Luiz Dacol.

Florianópolis, 25 de abril de 2018.

Desembargador Stanley Braga
Relator

RELATÓRIO

Nos termos da decisão de Primeiro Grau (fls. 184-196), mudando o que deve ser mudado:

"Rafael da Silva Dutra e Thayse Felipe Vargas Dutra propuseram ação de indenização por danos materiais e morais contra Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz e Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc, aduzindo, em suma, que agendaram para o dia 30-1-2010 a realização do casamento deles e, para tanto, alugaram o Clube para o evento.

Narraram que a cerimônia teve início conforme programado, exatamente às 20 horas, mas que às 20h20min, no exato momento em que a noiva (autora) subia as escadas para entrar no salão em que estavam o noivo (autor), o juiz de paz, testemunhas e 350 (trezentos e cinquenta) convidados, faltou energia elétrica.

Afirmaram que, naquele instante, foram acionadas as luzes de emergência, mas que eram apenas 3 (três), e que duraram cerca de 15 (quinze) minutos.

Sustentaram que a noiva retornou para o carro, desistindo de continuar sua entrada naquele momento em razão do extremo nervosismo em que ficou, e que o noivo e alguns convidados passaram então a tentar contato com o responsável pelo clube réu, sem sucesso.

Noticiaram que, uma vez não localizado nenhum representante ou responsável pelo clube, acionaram a CELESC, cuja equipe de atendimento levou cerca de 30 (trinta) minutos para chegar ao local, outros 40 (quarenta) minutos para detectar o problema (transformador do poste queimado) e, quase 3 (três) horas para solucioná-lo, com a troca do transformador, chegando a quase 5

(cinco) horas em que o fornecimento de energia elétrica ficou interrompido, sendo restabelecido perto da 1 (uma) hora da manhã.

Aduziram que às 22 (vinte e duas) horas, 2 (duas) horas após o início da cerimônia, como o problema não fora ainda resolvido, pediram autorização de uma vizinha do clube e improvisaram um 'rabicho', que trouxe energia elétrica da casa vizinha e permitiu fossem acessas duas lâmpadas, que iluminaram fracamente o ambiente mas permitiram que, a partir das 23 (vinte e três) horas, a cerimônia de casamento fosse concluída e à meia-noite fosse servido o jantar.

Contaram ainda que, quando o jantar foi servido, a maioria dos convidados já havia saído, pois o calor era insuportável, a bebida estava quente e o bolo, os docinhos e o sorvete estavam derretidos, de forma que no momento do restabelecimento da força elétrica não havia quase nenhum convidado no clube.

Alegaram prejuízos materiais na ordem de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), dos quais R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais) se referem à metade do montante gasto com alimentos e bebidas, que entendem devido porque boa parte não foi consumida em razão do perecimento ou porque vários convidados deixaram a festa antes de servido o jantar; R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) são relativos à sonorização contratada e não utilizada; R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) dizem respeito a contratação de chuva de prata e ponto de luz, também não utilizados; R\$ 5.740,00 (cinco mil e setecentos e quarenta reais) referem-se ao pagamento das fotografias e filmagens, serviço prejudicado em razão da baixa luminosidade; e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) são relativos ao aluguel do clube (primeiro requerido).

Requereram também indenização pelos danos morais sofridos, consistentes nos incômodos gerados no dia, vergonha e frustração com a realização do sonho da cerimônia de casamento em qualidade muito inferior à

desejada, afirmando ainda que a lua de mel dos autores também foi 'trágica', pois a autora ficou inconsolável com o desastre em que acabou seu casamento e não parava de chorar, e que até hoje os autores são alvo de chacotas e gozações pelo ocorrido.

Requereram, assim, a fixação de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Por fim, requereram a produção de provas, a citação da parte ré e a procedência do pedido inicial, com suas consequências legais, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Emprestaram valor à causa e juntaram documentos.

Operou-se a citação da parte ré.

A ré Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc apresentou resposta, na forma de contestação escrita, arguindo, inicialmente, a necessidade de substituição processual do polo passivo, em razão da separação jurídica e societária das atividades de geração e distribuição de energia elétrica, ficando a atividade de distribuição sob responsabilidade exclusiva da nova empresa Celesc Distribuição S.A.

No mérito, afirmou que todos os procedimentos da equipe da Celesc foram realizados da forma mais rápida e eficiente possível, e que certa demora na troca do transformador é natural, por tratar-se de procedimento que exige pessoal e equipamento especializado, além de exigir veículo próprio.

Afirmou que o clube Cidade Luz, primeiro requerido, não estava devidamente preparado para a realização do evento, pois a carga nas duas unidades consumidoras que possui é de 600W (seiscentos watts) e 400W (quatrocentos watts), insuficientes às instalações do clube.

Aduziu que o primeiro réu realizou melhorias em sua estrutura física no decorrer dos anos, que implicaram em aumento do consumo de energia elétrica, mas não informou tais mudanças à Celesc, obrigação que lhe competia,

dizendo ainda que um dos motivos da queima de um equipamento como o transformador é a sobrecarga.

Impugnou os valores pedidos a título de indenização por dano material, alegando ausência de prova do prejuízo, pois, ainda que de forma diversa da pretendida, os produtos e serviços foram consumidos, e o pedido de dano moral, por falta de provas e ausência de ato ilícito da empresa Celesc.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência.

Acostou documentos.

A requerida Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz apresentou defesa, também na forma de contestação escrita, alegando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a ré Celesc seria a única capaz de resolver o problema da interrupção do fornecimento de energia elétrica no clube no dia do casamento dos autores, e que, se danos houveram, foi por demora da concessionária em realizar os procedimentos necessários à correção do problema.

Requeriu, também, o chamamento à lide de empresa com a qual mantém contrato de seguro.

No mérito, impugnou os valores pleiteados pelos autores a título de dano material, também ao argumento de ausência de demonstração de efetivo prejuízo, pois os alimentos foram consumidos, não havendo demonstração de quantos convidados realmente deixaram a festa antes do jantar, e que os serviços de fotografia e filmagem foram utilizados, ainda que a qualidade tenha sido prejudicada.

A contestação foi impugnada.

Em despacho saneador, foi deferida a substituição processual, a fim de que constasse no polo passivo a Celesc Distribuição S.A., além de afastado o pedido da segunda ré de chamamento à lide de empresa seguradora, e

postergado para o julgamento a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, por se confundir com o mérito da demanda.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 4 (quatro) testemunhas arroladas pelas partes, que desistiram da coleta dos respectivos depoimentos pessoais e oitiva das demais testemunhas arroladas.

As partes apresentaram alegações finais".

Restando o litígio assim decidido na Instância *a quo*, na parte que interessa ao julgamento da lide:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na presente Ação de Indenização por danos materiais e morais movida por Rafael da Silva Dutra e Thayse Felipe Vargas Dutra contra Celesc Distribuição S.A. E Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz, para, em consequência, condenar a requerida Celesc Distribuição S.A. ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos requerentes.

Os valores da condenação serão acrescidos dos juros de mora e correção monetária, conforme já especificado.

Julgo improcedentes os pedidos no que toca à requerida Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a ré Celesc Distribuição S.A. no pagamento das despesas processuais, na proporção de 30% [trinta por cento] e 70% [setenta por cento], respectivamente. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, *ex vi* do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b", e "c", do Código de Processo Civil, pois entendo que o valor respectivo é capaz de remunerar de forma condigna o trabalho prestado pelo causídico no transcorrer da lide, em atenção aos quesitos do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, bem como da natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão devidos a cada um dos procuradores com atenção à proporção supra, vedada a compensação".

Publicada a sentença, o Clube réu opôs embargos de declaração (fls. 246-247), ao argumento de que o julgado foi omissivo em relação aos honorários advocatícios que lhes seriam devidos em razão da improcedência dos pedidos em seu favor.

Entretanto, os acionantes interpuseram recurso de apelação cível (fls. 201-224), no qual protestaram pela parcial reforma do veredito, a fim de: a) majorar o valor da indenização pelo abalo moral por eles relatado ao patamar mínimo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); b) condenar a Celesc ao pagamento dos danos morais especificados na exordial; e, c) promover a redistribuição dos ônus da sucumbência.

Igualmente inconformada, a empresa pública apelou (fls. 228-244), no qual, em suma, disse que: a) a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu por caso fortuito, um inevitável defeito no transformador ligado à rede que abastecia o Clube, e todas as diligências foram feitas para que o serviço de eletrificação fosse de pronto reestabelecido; b) não há falar em relação de consumo no caso dos autos, pois os autores não podem ser equiparados à consumidores, nos termos da Resolução n. 414/2010 da Aneel; c) "ficou devidamente explicitado [nos autos] de que um dos motivos da queima [do transformador] é a sobrecarga" (fl. 237), o que transferiria a responsabilidade do sinistro ao Clube réu; e, d) o *quantum* indenizatório é demasiado e merece ser minorado, em razão das particularidades do caso concreto.

Os embargos movidos pelo Clube foram acolhidos às fls. 250-252, de forma a suprir a omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo, *in verbis*:

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO movidos por Sociedade Recreativa Cidade Luz, para, em consequência, condenar os autores no pagamento das despesas processuais suportadas pela embargante

e honorários advocatícios de seu patrono que fixo em R\$ 1.700,00, atento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como levando em conta o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigidos, a execução do serviço e acompanhamento do feito, a natureza e a importância deste. Lembre-se, ainda, que sobre (...) os critérios na fixação do quantum, o STJ fixou o entendimento no sentido de que o art. 20, parágrafo 4º, do CPC enseja amplo poder de apreciação do magistrado, sensível às características do caso concreto (REsp nº 62.799-SP, rel. Ministro Vicente Cernicchiaro). Assim, pode o magistrado arbitrar os honorários em valor certo ou em percentual sobre o valor atribuído à causa (TJSC, Ap. Cív. nº 98.006724-3, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 18.10.2001).

A Celesc, à fl. 255, promoveu a ratificação do reclamo por ela interposto.

Recebidos os apelos em ambos os efeitos (fl. 256), os litigantes apresentaram contrarrazões às fls. 262-266, fls. 268-271 e fls. 277-282.

Regularmente preparados (fls. 224 e 243), a tempo e modo, ascenderam os reclusos a este superior grau de jurisdição.

Este é o relatório.

VOTO

Da apelação cível interposta pelos autores:

Da admissibilidade:

Vale dizer, por oportuno, que a admissibilidade dos apelos interpostos deve ser feita com base nos requisitos previstos na Lei n. 5.869/1973 (o Código de Processo Civil revogado), diploma legal vigente àquela época.

É a exata interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme prescreve o Enunciado Administrativo n. 2, pelo qual:

aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Firmada tal premissa, é de se dizer que a insurgência apresentada pelos acionantes não pode ser conhecida, em razão da violação ao preceito da Súmula 418/STJ, justamente porque:

[...] a Corte Especial deste STJ, na Questão de Ordem no REsp. 1.129.215/DF (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14.12.2015), reexaminou o enunciado da Súmula 418/STJ, interpretando que somente é exigível a ratificação das razões do Apelo Nobre quando houver alteração na conclusão do julgado em sede de Embargos Declaratórios [...] (AgInt no AREsp 763.617/AM, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 27-6/2017).

No caso dos autos, os acionantes e a Celesc, interpuseram os reclamos antes do julgamentos dos aclaratórios movidos pela Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz, os quais, vale dizer, foram acolhidos, com efeitos infringentes, para modificar a sentença, a fim de também condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Clube réu.

Houve, portanto, substancial alteração na conclusão do julgado em sede dos embargos declaratórios, motivo pelo qual os insurgentes deveram ter apresentado, em petição própria, a ratificação (ou retificação) dos argumentos recursais, especialmente porque foram intimados do teor do julgamento dos

embargos declaratórios (fl. 254), tal como a Celesc assim procedeu (fl. 255).

Evidente, portanto, o descumprimento do dever dos demandantes de ratificarem as razões recursais por eles apresentadas, razão pela qual, sem mais delongas, o apelo deles não merece ser conhecido.

É da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS VINCULADOS À CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE MODIFICOU A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. RECURSO INTEMPESTIVO. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível n. 0004797-41.2009.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 26-1-2017).

Na mesma toada:

APELO INTERPOSTO PELA DEMANDADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTES OPOSTOS PELA PARTE AUTORA, APÓS ACOLHIDOS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO OBJETO DO APELO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO APELANTE. EXEGESE DA SUMULA 418 DO STJ.

Firmou-se entendimento, na égide do CPC/73, no sentido que, se os embargos de declaração forem rejeitados ou, se acolhidos, não alterarem a conclusão do julgado, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação da decisão dos aclaratórios deverá ser conhecido e julgado independentemente de ratificação. Se, porém, os aclaratórios opostos antes do apelo vierem a modificar a decisão anterior, inclusive a conceder aquilo que é discutido na apelação, a ratificação é imperiosa, sem a qual não se conhece do recurso. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível n. 0000881-35.2008.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 11-10-2016).

E, ao cabo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS E SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível n. 2011.089280-9, da Capital - Continente, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 4-12-2014).

Dessarte, descumprido o dever de ratificar as razões recursais, o não conhecimento do apelo dos demandantes, por força da Súmula 418/STJ, é medida que se impõe.

Do recurso da Celesc Distribuição S.A.:

Da admissibilidade:

Presentes os requisitos legais, o reclamo deve ser conhecido.

Do julgamento:

Preliminares:

Não foram suscitadas preliminares.

Mérito:

Inconformada, a Celesc interpôs o presente apelo, no qual defende a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos autores Rafael da Silva Dutra e Thayse Felipe Vargas, em razão da falha no fornecimento de energia durante a festa de casamento destes, ocorrido em 30-1-2010.

Da responsabilidade civil da ré:

Desde logo, assenta-se que os litigantes mantêm relação de consumo, porquanto enquadrados nas definições de consumidor e fornecedor, descritas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC.

Ainda, convém ressaltar que a ré, empresa concessionária de serviço público, responsabiliza-se objetivamente pelos danos suportados por seus consumidores, inclusive aos que se a eles equiparam, conforme preceituam os arts. 14 e 17 do CDC e o art. 37, § 6º, da CF/1988, a saber:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido. [...]

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 37. [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifou-se)

Dito de outra forma, a apuração da responsabilidade por falhas na prestação do serviço público é objetiva, excluindo-se desta análise o elemento volitivo, a culpa (ou dolo) pela ocorrência do evento danoso.

Ao tratar do tema, Hely Lopes Meirelles disserta que

a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo: Malheiros: 2004, p. 626).

No caso concreto, a ré sustenta ter sido um caso fortuito a responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica decorreu de uma falha não especificada do transformador conectado à rede que alimenta o Clube no qual se celebrou o casamento (fl. 71), donde não poderia ser responsabilizada pelos danos alegados.

Razão não lhe socorre, adianta-se.

É incontroverso nos autos o fato de que o serviço público deixou de ser prestado em razão de uma falha num transformador, não detectada nas manutenções preventivas de rotina; porém, a análise das circunstâncias fáticas aponta que a concessionária não diligenciou, com a necessária rapidez, por restabelecer o serviço de eletrificação, mora esta que, à toda evidência, deu azo aos problemas relatados na celebração dos autores.

Deveras, a própria demandada trouxe aos autos um "relatório de

manobra", no qual se tira a informação de que o transformador defeituoso foi "aberto por falha às 21:03" e "fechado com carga às 00:46" (fl. 71).

Esse considerável lapso temporal, de mais mais de 3 (três) horas para retomar o fornecimento da energia elétrica, sobretudo porque a concessionária tinha ciência de que os consumidores aguardavam o retorno da necessária força elétrica para continuar os festejos do casamento (fl. 181), evidencia a omissão da ré no tocante aos necessários cuidados para que a queda de energia não perdurasse em demasia, mormente por se tratar de serviço público essencial, nos termos do art. 10, I, da Lei n. 7.783/1989.

Sobre o tema, leciona Rizzatto Nunes:

O CDC é claro, taxativo e não abre exceções: os serviços essenciais são contínuos. E diga-se em reforço que essa garantia decorre do texto constitucional.

Com efeito, conforme examinamos no início deste trabalho, a legislação consumerista deve obediência aos vários princípios constitucionais que dirigem suas determinações. Entre esses princípios encontram-se os da intangibilidade da dignidade da pessoa humana (art 1º, III), da garantia à segurança e à vida (caput do art. 5º), que tem de ser sadia e de qualidade, em função da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (*caput* do art. 225) e da qual decorre o direito necessário à saúde (*caput* do art. 6º) etc.

Ora, vê-se aí a inteligência da lei. Não é possível garantir segurança, vida sadia, num meio ambiente equilibrado, tudo a respeitar a dignidade humana, se os serviços públicos essenciais urgentes não forem contínuos. (Curso de direito do consumidor, 8ª ed. Saraiva: 2013, p.157-158).

Não destoam o entendimento esposado por esta Corte de Justiça, guardadas as devidas proporções:

[...] "Por força da responsabilidade civil objetiva consagrada pelo art. 37, § 6º, da CF/88, a fazenda pública e os concessionários de serviços públicos estão obrigados a indenizar os danos causados em virtude de seus atos, e somente se desoneram se provarem que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Comprovado que o autor sofreu prejuízos ante a diminuição de qualidade da sua produção de fumo por conta da queda de energia que paralisou a secagem na estufa, não solucionada no tempo devido, faz jus à indenização dos danos materiais a ser paga pela concessionária de energia elétrica" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.084383-9, de Itaiópolis, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 26-1-2016) (Apelação n. 0300801-73.2015.8.24.0032, de Itaiópolis, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 24-5-2016). (Apelação n.

0300905-65.2015.8.24.0032, de Itaiópolis, rel. Des. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 5-7-2016).

E em caso deveras semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CELESC. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FESTA DE CASAMENTO REALIZADA NO ESCURO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. ALEGAÇÃO DE QUE A INTERRUPTÃO OBEDECEU OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA ANEEL E DE QUE NÃO FOI COMPROVADO O NEXO CAUSAL E A AÇÃO/OMISSÃO DA RÉ PARA QUE OCORRESSE O EVENTO DANOSO. SUSTENTA QUE HOUVE PRONTO ATENDIMENTO PARA RESTABELECIMENTO DA ENERGIA. TESES REFUTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. ARGUMENTA A DEMANDADA QUE A FALTA DE LUZ SE DEU EM RAZÃO DE FORÇA MAIOR. OCORRÊNCIA DE TEMPESTADE E FORTES CHUVAS QUE ASSOLARAM A REGIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS CLIMÁTICOS TENHAM RELAÇÃO COM A FALTA DE ENERGIA NO RESTAURANTE EM QUE SE REALIZAVA A FESTA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA DEVE SER PREVIAMENTE COMUNICADA AO USUÁRIO PARA QUE SE PROGRAME QUANTO A FALTA DE ENERGIA. VALOR INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIDO. QUANTUM DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) CONDIZENTE COM O DANO MORAL EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 0004542-53.2007.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 1º-6-2017).

Logo, não há eximir a concessionária da responsabilidade pelo sinistro, pois, em razão da omissão em não reparar, em prazo razoável, o defeito no indigitado transformador, motivo pelo qual a sentença, neste capítulo, não merece reparo.

Portanto, o desprovemento do apelo, no ponto, é de rigor.

Da configuração e da quantificação do dano moral:

Disse a empresa pública, em linhas gerais, que não há dano moral indenizável, pois a interrupção do serviço de eletrificação, mesmo em momento tão crucial, é fato inesperado e que, apesar de causar transtornos, não deveria ser reconhecido como abalo moral indenizável.

Sem razão, adianta-se.

Antonio Jeová Santos conceitua dano moral:

A vulneração a direitos fundamentais, a prática de atos que afetam a dignidade humana e que são desaguadouro de perturbação anímica, mortificação espiritual e que causem alteração no bem-estar psicofísico, cometido por autoridade ou por particular, causam *dano moral*. A reparação é indefectível. O homem não pode ficar à mercê de outrem que não se cansa de malferir a dignidade e a igualdade jurídica que devem permear as relações sociais. Como verdadeiros salteadores de honra alheia, da intimidade, assacam contra todos e continuam impunes em sua messe criminosa e socialmente reprovável. Como a jurisdição é inerte, a consciência de que pedidos de indenização por *dano moral*, além da satisfação que a procedência desses pedidos sempre acarreta, contém um outro substrato: a forte atividade pedagógica. Quem foi condenado a desembolsar certa quantia em dinheiro pela prática de um ato que abalou o bem-estar psicofísico de alguém, por certo não será recalcitrante na mesma prática, com receio de que sofra no bolso a consequência do ato que atingiu um seu semelhante. Sim, porque a indenização além daquele caráter compensatório deve ter algo de punitivo, enquanto sirva para dissuadir a todos de prosseguir na faina de cometimento de infrações que atinjam em cheio, e em bloco, os direitos personalíssimos (Dano moral indenizável. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 13-14).

Os autores, ao que se tira do feito, jovens noivos (fl. 29), organizaram a festa do casamento deles por meses a fio: confeccionaram os convites (fl. 32), alugaram o local com antecedência (fl. 34), contrataram o serviço de fotografia e filmagem (fl. 35), escolheram e locaram as roupas (fl. 34), pagaram a decoração (fl. 37) e o sistema de sonorização e de efeitos especiais (fl. 38 e 40), bem como providenciaram o jantar, os doces, o bolo e as bebidas (fls. 38-39).

E justamente quando a noiva estava prestes a entrar no altar, em uma noite quente de janeiro/2010, no auge do verão tubaronense, o transformador que fornecia a corrente elétrica tem um defeito e se desliga, deixando a festa num breu completo, só amenizado por três tênues e tímidas lâmpadas de emergência, que pouco ajudaram.

A cerimônia ocorreu, mas não nos termos planejados (e até idealizados, sonhados pelas partes): Maria Salete Avelina Bento, ouvida pelo juízo, contou que "conseguimos uma extensão e pegamos luz da casa de um vizinho que nos deram a luz, isso já era onze horas da noite e foi aí que fizemos

a entrada dela [da noiva]" (3'22" da mídia de fl. 152).

E assim se deu o casamento, sob o calor daquela noite de verão sem o funcionamento dos ares-condicionados e com a iluminação improvisada de alguns holofotes, alimentados por extensões providenciadas pelos vizinhos, condoídos pelo acontecido, que deu ensejo à debandada de vários convidados e o desconforto físico e psíquico, além da evidente intranquilidade e frustração dos noivos.

Não se trata de um dissabor cotidiano, mas sim a frustração de um sonho, de um momento importante na vida dos autores que, por conta de uma falha técnica (e da demora em ser reparada), viram o casamento se tornar um momento de tristeza, ao invés de ser um momento de alegria.

Por isso, reconhece-se que os autores experimentaram, sim, o abalo anímico que narraram na exordial.

No que tange ao *quantum* indenizatório, que a empresa Celesc reputou excessivo, recorda-se que a fixação da indenização decorre do prudente arbítrio do julgador, o qual deve se ater aos princípios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto.

Regina Beatriz Tavares da Silva explicita os critérios a serem observados no arbitramento da indenização:

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. [...] Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841-842).

Como é cediço o valor indenizatório deve ser arbitrado sempre de modo a não provocar enriquecimento sem causa para aquele que o recebe, bem

como ser suficiente para o ofensor não venha a reiterar a prática danosa.

Nessa difícil empreitada, procura-se arbitrar certa quantia que proporcione ao autor uma compensação material que minimize a dor sofrida, até porque a dor, a rigor, não tem preço exato, e deve sem dúvida ser substituída pela reparação pecuniária.

Na hipótese vertente, tem-se que o valor fixado, qual seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não está em concordância com os critérios que devem ser adotados para a correta fixação do montante relativo aos danos morais, devendo, pois, ser minorada ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dessa forma, com amparo nos princípios da adequação, proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se respectivamente a condição econômica das partes, assim como o grau de reprovabilidade do ato impetrado pela ré, a quantia arbitrada pelo Juízo *a quo* merece ser reduzida ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de fazer cumprir seu papel pedagógico e indenizatório.

Portanto, ante o acima exposto, dá-se provimento parcial ao apelo para reformar a sentença unicamente neste tópico.

Ônus sucumbenciais:

Apesar da minoração da indenização, vê-se que a manutenção da distribuição dos ônus da sucumbência é de rigor, ante a manutenção entre a sucumbência entre os litigantes.

Logo, mantém-se a sucumbência, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, nos exatos termos da Sentença.

Conclusão:

Ante o exposto, com a ressalva de que a hipótese não enseja a manifestação Ministerial, não se conhece do apelo dos autores, bem como se conhece da insurgência da ré Celesc e dá-se-lhe parcial provimento, unicamente

para minorar a indenização pelos danos morais sofridos ao patamar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Este é o voto.